



## PROCESSO TC N.º 04745/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Gurgel Sobrinho

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e das demais deliberações vergastadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00358/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º \*\*\*.515.038-\*\*, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00581/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00237/2021*, ambos datados de 24 de novembro de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 15 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



**PROCESSO TC N.º 04745/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 23 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 04745/16

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 24 de novembro de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00581/2021, fls. 5.330/5.436, e do PARECER PPL – TC – 00237/2021, fls. 5.349/5.351, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 15 de dezembro do mesmo ano, fls. 5.347/5.348 e 5.352/5.353, ao analisar as contas oriundas do Município de Poço Dantas/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Gurgel Sobrinho, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multa à mencionada autoridade na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade; e) enviar recomendações diversas; e f) fazer representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) contratações de assessorias contábeis, jurídicas, em gestão pública e no acompanhamento de convênios e contratos sem o prévio concurso público; b) emprego de 14,66% da Receita de Impostos e Transferências - RIT ajustada em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; c) deficiência de informações no portal da transparência do Município; d) ausência de contabilização, R\$ 192.416,06, e de pagamento, R\$ 175.163,03, de contribuições previdenciárias do empregador devida à autarquia de seguridade nacional; e) carência de transferências de obrigações patronais ao instituto de seguridade local no montante de R\$ 32.160,25; e f) pendências nas alimentações de dados no sistema GeoPB desta Corte.

Não resignado, o Sr. José Gurgel Sobrinho interpôs, em 04 de fevereiro de 2022, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 5.356/5.384, onde o postulante, ao repisar diversas alegações trazidas em sua peça de defesa, assinalou, sinteticamente, que: a) as obrigações patronais estimadas como não contabilizadas foram decorrentes de despesas não executadas; b) a doutrina e a ampla jurisprudência entendem que a natureza intelectual e a singularidade dos serviços contábeis e das assessorias jurídicas, bem como a relação de confiança existente entre as partes, legitimam as contratações dos profissionais mediante inexigibilidades de licitações; c) na aplicação de recursos em ASPS, devem ser consideradas as ajudas financeiras e as despesas proporcionais com energia, água, dívida contratual e PASEP; d) as exigências contidas na legislação atinente à transparência pública foram buscadas; e) as contribuições do empregador recolhidas corresponderam a cerca de 63% do total devido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a 96% do montante devido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e f) as medidas cabíveis para as inserções complementares de informações no sistema GeoPB desta Corte foram implementadas.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 5.393/5.412, onde, concisamente, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu não provimento.



## PROCESSO TC N.º 04745/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.415/5.433, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mediante a redução proporcional da multa aplicada, em virtude da desconsideração parcial da eiva relacionada a formalizações de inexigibilidades para serviços jurídicos e contábeis, bem como da mácula atinente à transparência pública, mantendo-se integralmente os demais termos do ACÓRDÃO APL – TC – 00581/2021 e do PARECER PPL – TC – 00237/2021.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.434/5.435, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 5.436.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Gurgel Sobrinho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, fica patente que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante das repetições de diversas alegações e das persistências, concorde entendimento dos analistas da Corte, de todas as máculas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, quanto às contratações diretas dos serviços de assessoramentos diversos (áreas de contabilidade e de direito, em gestão pública e no acompanhamento de convênios e contratos), o recorrente assinalou, dentre outras situações, que, especificamente, as serventias contábeis e jurídicas, com o advento da Lei Nacional n.º 14.039/2020, por apresentarem naturezas técnicas e singulares, poderiam ser contratadas mediante inexigibilidade de licitação, cujo argumento foi acatado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, que destacou a presunção legal de singularidade dos mencionados serviços.

Contudo, cumpre repisar que, não obstante os procedimentos adotados pela Urbe, como também algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para serventias jurídicas e contábeis, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com essa hipótese, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes no âmbito do Poder Executivo, que



## PROCESSO TC N.º 04745/16

deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Desta forma, entendo que a Comuna de Poço Dantas/PB deveria ter realizado o devido concurso público para admissões de funcionários das áreas técnicas.

Outra mácula que não deve sofrer qualquer reparo diz respeito aos dispêndios condicionados com saúde, porquanto todos os ajustes devidos foram efetuados. Efetivamente, concorde explicitado no aresto combatido, os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS no exercício de 2015, após as inclusões realizadas pelo relator, concernentes à importância proporcional paga com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período (R\$ 5.963,94) e às quitações de Restos a Pagar inscritos em 2014 sem disponibilidades financeiras, cuja quantia não foi considerada no cálculo daquele ano (R\$ 44.926,95), atingiram a soma de R\$ 1.214.352,27 ou 14,66% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 8.280.700,39, não atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 7º Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Importa ainda rememorar que as solicitações de acréscimos proporcionais de parcelas pagas com consumos de energia e água não foram acolhidas, pois, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que referidas despesas já foram alocadas na Função 10 – Saúde. E, de mais a mais, no que concerne aos requerimentos de inclusões dos rateios dos dispêndios com quitações de dívidas previdenciárias e com ajudas financeiras destinadas a pessoas carentes, cumpre observar a falta de amparo legal para atendimento destas situações, onde foi destacado que as obrigações securitárias foram de intervalos pretéritos e que não foi comprovada a relação destas com os profissionais da área da saúde, e, em relação às concessões de auxílios em dinheiro diretamente a pessoas físicas para realizações de tratamentos médicos e aquisições de medicamentos, os referidos amparos pecuniários não constituem ações e serviços públicos de saúde, consoante insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 141/2012.

No que concerne à alegação de adoções de medidas posteriores para o atendimento das exigências disciplinadas na legislação que trata da transparência pública, restou patente algumas deficiências durante o exercício financeiro de 2015 nas prestações de informações através do sítio eletrônico oficial do Município de Poço Dantas/PB, razão pela qual a mácula deve prosseguir sem alterações. Ainda neste contexto, igualmente não merecem qualquer retificação a constatação da ausência de controle integral de diversas obras, visto que, conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato.

Em referência às obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não escrituradas em época própria e não repassadas à autarquia nacional, respectivamente R\$ 192.416,06 e R\$ 175.163,04, como também a carência de transferências de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, R\$ 32.160,25, observa-se que os cálculos consignados na decisão guerreada devem ser mantidos incólumes, em razão da repetição de argumentos examinados pela Corte. Outrossim, faz-se importante repisar que as eivas em comento sempre acarretam danos ao erário, diante das incidências de futuros encargos moratórios.

Feitas todas estas colocações, como dito, temos que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, tendo em vista que as informações e os



## PROCESSO TC N.º 04745/16

documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00581/2021 e PARECER PPL – TC – 00237/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico em 15 de dezembro do mesmo ano, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 12:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 12:07



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL